



PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5007555-67.2023.4.03.6301 / 6ª Vara Gabinete JEF de São Paulo

AUTOR: JOSE LUCIO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DANIELE CRISTINA DA PAZ GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta em face do INSS por meio da qual pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/631157241-2, desde a data de início do benefício em 24.01.2020, sem aplicação do art. 26, § 2º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, quanto à regra de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente por se tratar de incapacidade anterior à vigência da Emenda.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência.

**É a síntese do necessário, relatório dispensado.**

**Decido.**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Afasto a prejudicial de mérito acerca da prescrição, tendo em vista que não houve decurso do prazo quinquenal.

No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

A parte autora requer a **revisão do seu benefício de aposentadoria por incapacidade permanente**, alegando que a incapacidade teve início em 08/2019, antes da alteração da EC 103/2019, devendo dessa forma ser observada a lei vigente à época da DII quanto aos respectivos cálculos.

Prevenção afastada no id 280365152.

No bojo dos presentes autos, foi determinada a realização de perícia médica, a qual ocorreu em 15/12/2023 e foi juntada em 17/04/2024 (id 322179039), segundo a qual:

*“[62 anos, ensino fundamental incompleto]*

*O periciando em questão é portador de sequela de Acidente vascular cerebral isquêmico em território de artérias cerebrais anteriores com comprometimento do corpo caloso (I69.3, R48.2) e Déficit visual retinopatia diabética (H54).*

*(...)*

*O exame físico neurológico evidencia comprometimento da ideação motora e déficit visual. Há limitação funcional para o exercício de atividades laborativas decorrente de sequela neurológica de evento agudo.*

*Concluindo, este jusperito considera que o periciando possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas a partir de 22/08/2019, data de internação hospitalar por Acidente vascular cerebral isquêmico.*

*Quesitos unificados (...)*

*16- Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em c*

*Resposta: Sim. 22/08/2019 (data de internação hospitalar por Acidente vascular cerebral isquêmico).*

*(...)*

**QUESITOS DO AUTOR:**

*1 – Se em momento anterior a 12.11.2019, o Requerente estava incapacitado de forma permanente? Em caso positivo, qual a data estimada?*

*Resposta: Sim, há caracterização de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, tendo por data de início 22/08/2019 (data de internação hospitalar por Acidente vascular cerebral isquêmico). ”*

A autarquia ré pede a improcedência do pleito autoral e, b) em manifestação de id 323932663 pugnou pela extinção deste feito sem a apreciação do mérito por alegar a ocorrência de coisa julgada em ação 0067582-43.2019.4.03.6301 (trasladadas cópias das principais peças processuais em anexos ao id 335954049 para melhor detalhar a apreciação deste ponto).

Ressalto não haver qualquer óbice para que, nesta ação, a DII seja eventualmente fixada em data distinta dos processos anteriores, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 504 do CPC:

*Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.*

*Art. 504. Não fazem coisa julgada:*

*I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;*

*II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença. (grifamos)*

Assim, a fixação da DII não está coberta pela coisa julgada, seja porque não integra o dispositivo (decisão das questões principais - art. 489, inc. III do CPC), seja porque é questão circunscrita ao motivo/verdade dos fatos. A respeito, colaciono precedente no mesmo sentido:

***EMENTA (...) verifico que o Autor já ingressou perante este Juizado, ajuizando o processo n. 4573-75, com o mesmo objeto e causa de pedir, julgado improcedente. Assim, em respeito à Coisa Julgada, não há possibilidade de restabelecer-se aquele benefício cessado e sim conceder o benefício requerido em 21/02/2011. Ressalto que não houve a perda da qualidade de Segurado, porquanto o autor possui mais de 120 contribuições e a DII, documentada, remonta ao ano de 2008, ainda que não constatada nos autos do processo anterior, sendo aplicável ao caso a disposição contida no artigo 469, do Código de Processo Civil, cujo teor transcrevo: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; (...) Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2016 (data de julgamento). (16 00039674220114036307, JUIZ (A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 29/06/2016.)***

No mais, importante ressaltar que não se afigura identidade de pedidos entre estes autos e os de número 0067582-43.2019.4.03.6301 (ajuizamento em 19/12/2019). Naqueles, o pleito cingia-se ao pedido de conversão do B31 então ativo em B32, com majoração em 25% (cópia daquela exordial trasladada no id 335956158), diferente da revisão aqui pleiteada. Neste ponto consigno que houve então Sentença (cópia no id 335956166) **com improcedência quanto ao pedido de majoração da aposentadoria**

**concedida administrativamente e extinção sem mérito quanto ao pleito de conversão, por ausência de interesse processual.** Trânsito em julgado em 19/04/2021 (cópia no id 335956169).

Ainda consigno que o laudo daquele processo também demonstra entendimento do perito pela DII em 08/2019, anterior à vigência da EC 103/2019 (cópia juntada no id 335956160), muito embora como já debatido acima, a DII não faz coisa julgada no entender deste Juízo.

Afastada a alegação do INSS quanto à ocorrência de coisa julgada e adotada pelo Juízo a DII como 22/08/2019 pelos argumentos do perito na avaliação de id **322179039**, entendo que remanesce, portanto, a necessidade de análise quanto ao seguinte ponto: **se a nova forma de cálculo da renda da aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 26, § 2º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, é aplicável ao caso concreto.**

A EC 103/2019 alterou a forma de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, estabelecendo, até o advento de lei posterior, que o seu cálculo corresponda a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período de apuração, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens ou 15 anos de contribuição para as mulheres.

Tal forma de cálculo reduziu significativamente a renda do segurado acometido por incapacidade laboral permanente, ao passo que ao segurado acometido por incapacidade laboral temporária continua sendo aplicável o art. 61 da Lei nº 8.213/91, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício. Ou seja, criou-se uma situação de desigualdade injustificável e desproporcional entre os segurados.

Seria lógico se esperar a manutenção da forma de cálculo mais favorável, para aquele que está permanentemente incapacitado decorrente de doença incapacitante instalada anteriormente à EC, em respeito ao instituto do direito adquirido.

Assim, relevante para a demanda entender quando iniciou a doença que levou à incapacidade, ainda que antes da Emenda tivesse sido considerada temporária, ainda mais que a mesma patologia evoluiu para incapacidade definitiva como restou amplamente demonstrado, tendo a parte autora direito à forma de cálculo da época em que o fato gerador (doença) surgiu. Há precedente neste sentido em julgamento recente desta 3ª Região, autos ApCiv - SP 5005178-69.2022.4.03.6104, cuja ementa segue transcrita:

*EMENTA*

*APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO ADQUIRIDO A CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AFASTAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA EC 103/2019. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1 - O direito a benefícios por incapacidade e à sua respectiva metodologia*

*de cálculo se adquire com o advento da doença, sendo irrelevante o fato de ela ter sido apreciada como provisória ou definitiva em um primeiro instante. Provisoriamente ou definitiva da doença incapacitante não definem o momento da lei de cálculo da renda mensal inicial aplicável, na medida em que o fato gerador do benefício, conforme disposição constitucional, é a própria doença incapacitante em si.*

*2 - Se a incapacidade laborativa sobreveio antes da vigência da reforma previdenciária de 2019 (EC 103/2019), o benefício do segurado deve ter sua Renda Mensal Inicial recalculada, utilizando-se a metodologia de cálculo prevista no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, vigente anteriormente às novas regras introduzidas pela EC 103/2019, em observância ao princípio do direito adquirido.*

*3 - Os juros de mora e a correção monetária serão calculados de acordo com as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a observância do disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021 (Resolução nº 784/2022-CJF, de 08/08/22).*

*4 - O destaque dos honorários advocatícios não é possível nesta fase processual, uma vez ser necessária a liquidez e certeza do montante devido.*

*5 - Ainda no que tange à verba honorária, deverá observada a majoração prevista no §11 do artigo 85 do CPC, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora.*

*6 - Apelação da autora parcialmente provida.*

Além disso, tal entendimento se coaduna com o princípio do melhor benefício, posto que a parte autora tinha doença incapacitante na vigência de regra de cálculo anterior.

Por fim, ressalto que na Ação Civil Pública ACP nº 5020446-70.2023.4.02.5001 ES, foi determinado ao INSS que não realize qualquer tipo de cobrança em razão da transformação do benefício de auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e de diferença significativa entre os métodos de cálculo, torna-se evidente a probabilidade de dano na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente NB 631157241-2, **desde a data de início do benefício em 24/01/2020, no prazo de 45 dias, com a regra de cálculo anterior à EC 103/2019.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados as serem pagos após o trânsito em julgado, de modo que, assim que ocorra a revisão acima determinada, noticie neste feito os dados apurados de RMI e RMA, momento em que os autos serão remetidos à contadoria do Juízo para apuração dos valores atrasados, a serem pagos por expedição do competente Requisitório.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

Assinado eletronicamente por: **GABRIELLA NAVES BARBOSA**

**12/09/2024 17:19:17**

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **336304457**



24091217191730800000324823738

IMPRIMIR

GERAR PDF